



VIGENTE	PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Glossário Contribuição Normal Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, desde que não inferior a 1% do Salário de Participação.</p>	<p>Glossário Contribuição Normal Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Participação apurada abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).</p>	<p>Adequação para atendimento do art. 31 da Lei Municipal de Curitiba nº 15.072/2017, redação dada pela Lei nº 16.001/2022. Onde o Patrocinador manifesta a intenção de ofertar contrapartida na parcela da remuneração que está abaixo do teto previdenciário do RGPS para o servidor que recebe remuneração acima do teto e que deseja submeter o valor do benefício de aposentadoria ao teto do RGPS.</p>
<p>Glossário Contribuição Normal Suplementar de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, correspondente à aplicação de percentual entre 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre a parcela do Salário de Participação acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).</p>	<p>Glossário Contribuição Normal Suplementar de Participante – Contribuição obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual sobre a parcela do Salário de Participação apurada acima de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).</p>	<p>Simplificação da redação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Glossário Contribuição Normal Básica de Patrocinador – Contribuição obrigatória e mensal feita pelo Patrocinador e destinada à constituição de saldo que tem por finalidade prover o pagamento de benefícios e custeio administrativo, respeitada a paridade da Contribuição Normal Básica de Participante, nas condições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Artigo 15 III - Contribuição Normal Básica de Patrocinador;</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>Artigo 16 I – Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento;</p>	<p>Artigo 16 I - Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, determinada pela aplicação de percentual corresponde a 3% (três por cento) sobre a parcela do Salário de Participação abaixo de 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP), observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento.</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Artigo 20 I - Contribuição Normal Básica de Patrocinador, obrigatória e mensal e correspondente a 100% do valor da Contribuição Normal Básica de Participante.</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>



SEM CORRESPONDÊNCIA	Artigo 20 §1 A Contribuição Normal Básica de Patrocinador será destinada ao Participante Migrante que perceba remuneração superior a 1 (uma) Unidade Previdenciária (UP).	Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.
Artigo 20 §2º O valor da Contribuição Normal Suplementar do Patrocinador, em hipótese alguma, excederá a Contribuição Normal Suplementar de Participante. §3º O valor da Contribuição de Risco vertida pelo Patrocinador em favor do Participante Migrante, em hipótese alguma excederá a do Participante.	Artigo 20 §3º As contribuições do Patrocinador, em hipótese alguma, excederão as contribuições de Participante.	Simplificação da redação.
Artigo 20 §5º Sobre as contribuições de que tratam os incisos I, III, IV e VI do artigo 16 e os incisos I, II, III e IV do artigo 18, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.	Artigo 20 §5º Sobre as contribuições de que tratam os incisos III, IV e VI do artigo 16 e os incisos I, II, III e IV do artigo 18, em nenhuma hipótese, haverá contrapartida do Patrocinador.	Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.
Artigo 21 O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos às Contribuições Normais Básicas de Participante, Contribuições Normais Suplementares de Participante, Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante, Contribuições de Risco de Participante, Contribuições de Risco de Patrocinador e Contribuições Adicionais de Risco e as repassará à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência ou até 3 (três) dias após o efetivo pagamento da remuneração aos servidores.	Artigo 21 O Patrocinador, por meio do órgão competente, deverá recolher os valores relativos às Contribuições Normais Básicas de Participante, Contribuições Normais Suplementares de Participante, Contribuições Normais Básicas de Patrocinador , Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, Contribuições Voluntárias de Participante, Contribuições de Risco de Participante, Contribuições de Risco de Patrocinador e Contribuições Adicionais de Risco e as repassará à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência ou até 3 (três) dias após o efetivo pagamento da remuneração aos servidores.	Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.
Artigo 25 §3º A Conta de Patrocinador será constituída da Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador e do retorno dos respectivos investimentos.	Artigo 25 §3º A Conta de Patrocinador será constituída da Contribuição Normal Básica de Patrocinador , Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador e do retorno dos respectivos investimentos.	Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.



<p>Artigo 49 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal Básica de Participante, da Contribuição Normal Suplementar de Participante, Contribuição Voluntária, da Contribuição de Risco, da Contribuição Adicional de Risco e da Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador para o Plano.</p>	<p>Artigo 49 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação da Contribuição Normal Básica de Participante, Contribuição Normal Suplementar de Participante, Contribuição Voluntária, Contribuição de Risco, Contribuição Adicional de Risco, Contribuição Normal Básica de Patrocinador e Contribuição Normal Suplementar de Patrocinador para o Plano.</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>	<p>Adequação dos dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios.</p>
<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>	<p>Artigo 60 O servidor público titular de cargo efetivo que ingressou no serviço público do Município de Curitiba antes de 26 de setembro de 2017 e que aderiu ao Plano na condição de Participante Migrante poderá optar em manter a Contribuição Normal de Participante com os percentuais escolhidos no momento da adesão ao plano, de acordo com as disposições regulamentares vigentes à época. §1º A Contribuição Normal Básica de Participante, obrigatória e mensal, é determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante sobre seu Salário de Participação, desde que não inferior a 1% (um por cento) do Salário de Participação, observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento; §2º Na hipótese de permanecer com a Contribuição Normal Básica de Participante, mencionada no parágrafo 1º, o participante descrito no caput deste artigo não terá direito à contrapartida nos termos do artigo 20, inciso I. §3º Observados os limites fixados neste Regulamento o Participante Migrante poderá alterar os percentuais da Contribuição Normal Básica, a qualquer tempo, passando a vigorar a partir do mês subsequente, mediante solicitação à Entidade.</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>
<p>Artigo 60 III - valor das Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;</p>	<p>Artigo 61 III - valor das Contribuições Normais Básicas e Contribuições Normais Suplementares de Patrocinador, em moeda corrente e em quotas;</p>	<p>Adequação em virtude da inclusão das disposições legais do patrocinador.</p>